



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.720138/2017-14
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-004.861 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrentes MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/01/2017

DECLARAÇÃO FALSA DE COMPENSAÇÃO EM GFIP. MULTA ISOLADA. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/1996. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

Não existindo declaração falsa de compensação na competência indicada pelo auto de infração, há que se reconhecer a nulidade do lançamento, por vício formal, nos termos do art. 10, III, do Decreto nº 70.235/1972.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR PÚBLICO.

Sendo nulo o lançamento da multa isolada, por vício na descrição dos fatos, afasta-se a responsabilidade solidária atribuída ao Gestor Público.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO.

O não lançamento em título próprio das contribuições previdenciárias devidas, conforme art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, dá ensejo à lavratura de auto de infração para a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: em dar provimento parcial ao recurso de ofício por reconhecer a nulidade do lançamento da multa isolada, por vício formal do lançamento; em não conhecer do recurso interposto por Marcelo Barbieri, tendo em vista a ausência de interesse recursal; e por negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Município de Araraquara.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Andréa de Moraes Chieregatto, Wilderson Botto (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta inserida pela Relatora no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

Por bem retratar os fatos ocorridos no presente processo, adoto em sua integralidade o relatório do Acórdão nº 11-058.959 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (fls. 401/409):

“Tratam-se de autos de infração lavrados em 21/02/2017, em nome da empresa acima identificada, referentes à aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96, por compensação com falsidade de declaração, no valor de R\$ 69.744.131,11, e também em razão do descumprimento da obrigação acessória consignada no art. 32, II, da Lei 8212/91, no valor de R\$ 22.840,21.

De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 05/10, tem-se que:

1) a multa isolada de 150% foi aplicada porque a empresa se compensou indevidamente, através das GFIP, de 'créditos inexistentes e/ou sem sentença transitada em julgado';

2) a gradação de tal multa observou o disposto no art. 89 da Lei 8.212/91, Art. 44, I, da Lei 9.430/96, e art. 58, da Instrução Normativa RFB No. 1.300/2012;

3) a multa de obrigação acessória foi aplicada porque a empresa lançou os valores compensados, através da GFIP, na conta '1.9.2.2.99.00.03.00-Outras Restituições';

4) foi atribuída responsabilidade solidária ao Sr. Marcelo Fortes Barbieri (prefeito do município), pela multa isolada, e à Sra. Andressa Duraes Silva Passos (contadora da autuada), pela multa em decorrência do lançamento em títulos impróprios da contabilidade, conforme demonstrativos de responsáveis tributários de fls. 05/08;

5) os fatos relacionados à glosa de compensação e os valores apurados correspondentes constam do Despacho Decisório RFB/DRFAQ/SAORT No. 68/2016, acostado aos autos às fls. 17/28.

Do referido despacho, extrai-se o seguinte, em síntese:

a) a auditoria fiscal procedeu à glosa em foco, no valor originário de R\$ 46.496.087,41, porque o contribuinte realizou as compensações através das GFIP antes do trânsito em julgado de ações judiciais que impetrou, e não comprovou os recolhimentos das contribuições previdenciárias;

b) as competências objeto de glosa foram 03/2013 a 02/2014, 04/2014, 07/2014 a 09/2014, 13/2014, 04/2015, 05/2015, 08/2015, 11/2015 a 13/2015, 01/2016 a 07/2016, conforme planilha de fls. 22 dos autos.

c) o contribuinte alegou ter utilizado créditos pertinentes a verbas de caráter indenizatório;

d) não houve análise do mérito nem dos valores dos créditos pleiteados pelo sujeito passivo em ação judicial, pela fiscalização;

e) o contribuinte não anexou planilha detalhando os salários-de-contribuição, não havendo como afirmar se houve recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações elencadas no art. 58, I a XXX, da Instrução Normativa RFB 971/2009;

f) o sujeito passivo ajuizou os seguintes mandados de segurança, os quais se referem a pedidos de compensação:

Número	Ocorrência
4158-66.2011.4.03.6120	Pendente de Decisão TRF 3ª Região
4877-82.2010.4.03.6120	Pendente de Decisão TRF 3ª Região
8148-65.2011.4.03.6120	Decisão Apelação Contribuinte TRF 3ª Região
12416-82.2010.4.03.6120	Processo tramitando TRF 3ª Região

g) Por fim, decidiu-se, no despacho decisório, que o contribuinte deveria proceder ao recolhimento ou parcelamento das compensações glosadas, ou apresentação de manifestação de inconformidade, no processo pertinente à glosa citada.

Cientificados da lavratura dos autos de infração em tela, nos dias 03/03/2017 (fls. 51), 24/02/2017 (fls. 52) e 02/03/2017 (fls.50), o autuado (Município de Araraquara), o Sr. Marcelo Fortes Barbieri (prefeito) e a Sra. Andressa Duraes Silva Passos (contadora do município) apresentaram impugnações às fls. 55/102, 106/137 e 170/234, e 143/152, respectivamente, nas quais alegam, em resumo, que:

Município de Araraquara

I. improcedência e nulidade do lançamento, em razão do que segue:

a) ausência de exame da folha de salários e da natureza das verbas objeto de compensação;

b) falta de motivação fática e fundamentação legal da glosa realizada e do lançamento da multa isolada.

c) incorreção da base de cálculo utilizada, porque é igual ao valor total das glosas realizadas;

II. o ônus da prova cabe ao Poder Público;

III. a fiscalização não adentrou no mérito das compensações de verbas indenizatórias, objeto de mandado de segurança impetrado pelo município;

IV. o contribuinte realizou compensação em consonância com a legislação federal, e ainda assim foi autuado;

V. entende que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas constantes das folhas de pagamento dos seus servidores, que relacionou na impugnação, às fls. 75;

VI. não aplicação do disposto no art. 170-A do CTN, visto que o tributo que compensou é sujeito a lançamento por homologação;

VII. houve violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, no tocante à aplicação da multa isolada;

VIII. intempestividade do lançamento da multa isolada, que não ocorreu no processo No. 18088.720411/2016-33;

Por fim, o impugnante requer: conversão do julgamento em diligência para fins de análise da folha salarial; dispensa de pagamento do auto de infração e da multa, e nulidade do lançamento.

Marcelo Fortes Barbieri

a) tempestividade;

b) as compensações foram realizadas em consonância com a legislação de regência e jurisprudência;

c) ausência de fundamentação jurídica e fática para aplicação da responsabilidade tributária;

d) em caso análogo, no tocante ao RAT, a fiscalização homologou as compensações sem exigência de trânsito em julgado de ação judicial e de aplicação do art. 170-A do CTN;

e) impossibilidade de imputação de responsabilidade solidária a prefeitos quanto à multa isolada de 150%, entendimento acolhido pelo CARF;

f) efeito confiscatório da multa isolada e inobservância do princípio da capacidade contributiva e do direito de propriedade;

g) no processo principal, de 2016, o auditor não faz menção à multa isolada nem à imputação de responsabilidade solidária;

h) prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o auditor discorreu acerca dos artigos 136 e 137 do CTN, no tocante ao enquadramento legal da responsabilidade tributária, mas tipificou no art. 124, II, CTN.

i) impedimento do auditor de realizar fiscalização junto ao Município de Araraquara, vez que, em passado recente, o autuante, por questões políticas, teve embates públicos com o Sr. Marcelo Barbieri;

j) não restou demonstrado cometimento da fraude dolosa prevista no art. 137 do CTN, pelo Sr. Marcelo Fortes Barbieri;

k) a comprovação da falsidade de declaração e, por conseguinte, da aplicação da multa isolada de 150%, vincula-se à existência inequívoca do dolo, o que não ocorreu no caso em tela;

l) não consta, no auto de infração, prova documental de ocorrência de fraude ou má-fé do contribuinte, não cabendo, portanto, a multa em foco;

m) a divergência entre Fisco e contribuinte, acerca de interpretação de norma tributária, não caracteriza falsidade;

n) as compensações foram realizadas em consonância com jurisprudência pacificada pelo Judiciário. Neste sentido, discorre acerca de vários julgados que versam sobre verbas indenizatórias;

o) a GFIP tem natureza jurídica de confissão de dívida, não se podendo caracterizar falsidade de declaração a informação de valores em tal documento, visto que refletem a contabilidade do município. Neste sentido, sustenta que o CARF-Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as DRJ-Delegacias da Receita Federal de Julgamento reconhecem não haver falsidade de declaração quando da informação de compensação em GFIP;

p) o município autuado procedeu à extinção do crédito tributário mediante compensação nos termos da legislação de regência; De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 05/10, tem-se que:

q) inaplicabilidade de representação fiscal para fins penais em razão da ausência de critério jurídico que 'ampare ou corrobore os fatos apresentados para caracterização do ilícito'.

r) menciona, às fls. 193, pastas I a VII, que acostou em sua defesa às fls. 235/305 dos autos, com decisões do STF e STJ acerca de verbas indenizatórias/compensatórias;

In fini, solicita:

- anulação da multa isolada de 150%;

- inaplicabilidade do art. 124, II, CTN, visto que o prefeito em questão não compõe o polo passivo da obrigação tributária;
- nulidade do relatório fiscal, pelos seguintes motivos: citação de matérias estranhas à lide, a exemplo de ações de improbidade; divergência de tipificação da multa isolada, além de cerceamento do direito de defesa.
- exclusão da responsabilidade solidária do Sr. Marcelo Barbieri;
- e, pelo que expôs, insubsistência e nulidade do auto de infração.

Andressa Duraes Silva Passos

- 1) o auditor quebrou o sigilo fiscal da prefeitura ora autuada, no ano de 2012, e há relação de desavenças entre o autuante e a Sra. Andressa Duraes Silva, que processou o referido auditor por motivo de injúrias;
- 2) em razão disso, o agente fiscal deveria ter sido impedido de fiscalizar o Município de Araraquara e corresponsáveis, e entende que são considerados nulos atos praticados por servidores incompetentes, por força de disposição legal.
- 3) inexistência base legal para imputar responsabilidade a contador de lançar valores em títulos próprios da contabilidade. A Lei 8.212/91 e o Decreto 3.048/99 atribuem esta obrigação acessória à empresa.
- 4) não consta, na GFIP, campo específico para registro de restituição, apenas de compensação;
- 5) de acordo com o CARF, não há possibilidade de responsabilizar contador pelo descumprimento de obrigação acessória;

Por fim, requer:

- anulação da multa acessória no valor de R\$ 22.840,21;
- não imputação de responsabilidade solidária a contador pelo cumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, II, da Lei 8.212/91.
- nulidade do relatório fiscal por motivo de cerceamento de defesa;
- exclusão da lide como responsável solidária;
- suspensão de exigibilidade do crédito tributário.”

Em 21/12/2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE proferiu o Acórdão nº 11-058.959 (fls. 401/409) que julgou procedente em parte as impugnações apresentadas para:

-
- (i) exonerar de ofício e na íntegra a multa isolada de 150% aplicada na competência de 01/17;
 - (ii) afastar a responsabilidade solidária do Sr. Marcelo Fortes Barbieri, referente à multa isolada de 150%;
 - (iii) afastar a responsabilidade solidária da Sra. Andressa Duraes da Silva Passos, na qualidade de contadora, pela multa decorrente do descumprimento da obrigação de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (art. 32, II, da Lei nº 8.212/1991); e
 - (iv) manter o crédito tributário relativo à referida multa regulamentar.

Verifica-se, dos termos do voto condutor do referido Acórdão, que foram os seguintes os fundamentos da decisão preferida:

“Da matéria estranha

De início vale destacar que a glosa de compensações teve sua discussão no processo 13851.721759/2016-26, razão pela qual as questões sobre referido tema são matérias estranhas ao presente lançamento, que versa sobre a multa isolada aplicável aos valores da glosa, e acerca da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 32, II, da Lei 8.212/91

Do mês de competência do lançamento da multa isolada

Inicialmente, considerando que é dever da Administração Pública o controle da legalidade de seus atos, podendo mesmo fazê-lo de ofício, consoante previsão expressa do art. 53 da Lei 9.784/99, passaremos à análise do fundamento legal da penalidade aplicada.

Assim, cabe esclarecer que a multa isolada por declaração com falsidade, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, não declarar integral e corretamente os fatos geradores e demais informações de interesse do Fisco, somente é aplicável nas competências de entregas de GFIP contendo informação falsa, ocasião em que a infração resta caracterizada.

A título de exemplo, uma GFIP relativa a contribuições sociais da competência 03/2013, entregue com falsidade em 09/2016, terá sua glosa lançada em 03/2013 (competência de exigência da contribuição previdenciária), porém, a multa isolada será aplicada em 09/2016, data do cometimento da conduta faltosa, prevista no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/91.

No caso em tela, a multa isolada ora em julgamento, correspondente à glosa das compensações de GFIP das competências 03/2013 a 02/2014, 04/2014, 07/2014 a 09/2014, 13/2014, 04/2015, 05/2015, 08/2015, 11/2015 a 13/2015,

01/2016 a 07/2016, foi lançada no presente processo na competência **01/2017**.

Ocorre que, em consulta ao sistema GFIP WEB, da Receita Federal do Brasil, constatou-se que nenhuma das GFIPs das competências objeto da glosa em pauta foram entregues no período de **01/01/2017 a 31/01/2017**.

Portanto, inexistente declaração falsa de compensação, objeto da multa isolada do processo ora em discussão, na competência **01/2017**, sendo descabido o respectivo lançamento da referida penalidade para a citada competência.

Destarte, pelo que consta nos autos, forçoso reconhecer que não existe fato gerador (declaração apresentada com falsidade) para o período de 01/01/2017 a 31/01/2017, cuja competência de lançamento da multa isolada seria 01/2017.

Desta feita, ausente a motivação do ato, impõe-se a nulidade do lançamento promovido na competência **01/2017**, relativo à multa isolada no valor de **R\$ 69.744.131,11**.

Por conseguinte, afasta-se a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Marcelo Fortes Barbieri quanto ao referido crédito, e também deixam de ser apreciadas as teses de defesa trazidas neste julgamento relativas a esta matéria, por estarem prejudicadas.

Do lançamento em títulos próprios da contabilidade

Noutro giro, procede a lavratura do auto de infração em decorrência do não lançamento, pela impugnante, em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e totais recolhidos, como será demonstrado a seguir.

O município autuado e o Sr. Marcelo Fortes Barbieri não apresentaram alegações sobre esta matéria. A Sra. Andressa Duraes Silva (contadora do sujeito passivo), reclamou basicamente do fato de ter sido qualificada como responsável solidária por este crédito.

Consta do relato fiscal, descrição clara e precisa do ocorrido. O sujeito passivo utilizou a conta contábil 1.9.2.2.99.00.03.00-OUTRAS RESTITUIÇÕES para lançar valores de compensação, quando é sabido que se tratam de institutos diferentes. Dito registro dificulta a análise fiscal, e as obrigações acessórias objetivam conferir celeridade ao Fisco. Correto o lançamento fiscal, no valor de R\$ 22.840,21, porém cabem considerações quanto à atribuição, pelo autuante, de responsabilidade solidária por este crédito à Sra. Andressa Duraes Silva.

Nessa trilha, importa frisar que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária compete à empresa, aplicando-se solidariamente

aos profissionais de contabilidade nos casos em que se configure a ocorrência de dolo, ex vi do art. 1.177, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), in verbis:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos. (grifei)

No presente caso, não constam dos autos elementos comprobatórios de que a Sra. Andressa Duraes Silva agiu com dolo, no caso específico da infração em foco, devendo ser afastada a responsabilidade solidária da citada contadora com relação à esta obrigação, prevista no art. 32, II, da Lei 8.212/91. Por conseguinte, excluída esta responsabilidade, restam prejudicadas as demais teses trazidas pela contabilista.”

Houve recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tendo em vista o valor do crédito tributário exonerado (fls. 410). Também foram interpostos recursos voluntários pelo Município de Araraquara (fls. 434/437) e pelo Sr. Marcelo Fortes Barbieri (fls. 447/476).

De forma sintetizada, o Município de Araraquara requer, em seu apelo, a decretação de nulidade da multa lançada por erro de classificação contábil, fundamentada no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que a Municipalidade não teria criado qualquer embaraço à fiscalização tributária, eis que permitiu o acesso da fiscalização a todos os documentos requisitados. Reforça que somente a forma de contabilização das compensações realizadas foi equivocada.

Por seu turno, o recurso voluntário interposto pelo Sr. Marcelo Fortes Barbieri, alega, em síntese que (i) o Acórdão recorrido não analisou o mérito da defesa apresentada na impugnação, no que respeita à aplicação da multa isolada de 150%; (ii) a multa isolada teria sido lançada intempestivamente, já que a glosa das compensações seria objeto do PAF nº 13851.721759/2016-26 anterior à exigência contida neste processo de nº 13851.720138/2017-14; (iii) o auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração seria “suspeito” uma vez que teria problemas pessoais com o prefeito do Município; e (iv) não poderia ter sido lavrado termo de responsabilidade solidária uma vez que inaplicável o art. 124, II, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pela Relatora no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

I. RECURSO DE OFÍCIO

Analizando os autos, constata-se que o recurso de ofício foi interposto na medida que a decisão recorrida exonerou o Município de Araraquara em valor superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme Portaria MF nº 63, de 10/2/2017, de aplicabilidade imediata aos julgamentos em curso nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

O caso dos autos respeita à imposição de multa isolada prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/96, por compensação com falsidade de declaração, no valor de R\$ 69.744.131,11. A autoridade fiscal alegou que o Município realizou compensações indevidas de contribuição previdenciária nas competências 03/2013 a 02/2014, 04/2014, 07/2014 a 09/2014, 13/2014, 04/2015, 05/2015, 08/2015, 11/2015 a 13/2015, 01/2016 a 07/2016, bem como que entregou GFIP com declaração falsa na competência de 01/2017.

Não se discute, neste processo, a procedência ou não da compensação, que alega o Município ser objeto de discussão no PAF nº 13851.721759/2016-26. Esclareça-se que, em consulta ao site do CARF, não localizei os autos do referido processo, mas apenas os PAF nº 18088.720353/2013-03 e nº 18088.720124/2011-19, relativos, respectivamente, à glosa de compensações de contribuições previdenciárias no período de março de 2011 a fevereiro de 2013 e de 01/05/2010 a 31/10/2010.

Com relação ao PAF nº 13851.721759/2016-26, verifiquei, em consulta ao sistema COMPROT, que tal processo se encontra na Secretaria de Controle / Acompanhamento Tributário, não sendo possível identificar, contudo, a matéria ou período a que se referiria.

Não obstante, ainda que o presente processo refira-se à multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, e que, deste modo, possa até existir conexão com o PAF nº 13851.721759/2006-16 (glosa das compensações), entendo ser possível a análise dos aspectos formais do lançamento da multa isolada de 150% por declaração falsa em GFIP.

E neste aspecto, concordo com a decisão da DRJ quando exonera o valor da referida multa.

Explico: conforme já destacado, a infração imputada ao Município, apenada com a multa isolada de 150%, foi a de apresentação da GFIP com declaração falsa na competência **01/2017**.

Sucedee que, como bem destacou o Acórdão da DRJ "(...), em consulta ao sistema GFIP WEB, da Receita Federal do Brasil, constatou-se que nenhuma das GFIPs das competências objeto da glosa em pauta foram entregues no período de **01/01/2017 a 31/01/2017**".

Ora, se o Município não transmitiu GFIP no período não há que se falar em declaração falsa de compensação na competência de 01/2017.

Portanto, entendo que o auto de infração é nulo, por vício formal, tendo em vista que não observou o disposto no art. 10, II, do Decreto 70.235/1972 (correta descrição dos fatos), destacando, entretanto, a possibilidade de novo lançamento para a constituição do crédito tributário, caso pertinente.

II. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR MARCELO FORTES BARBIERI

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso voluntário interposto por Marcelo Fortes Barbieri.

Contudo, sendo nulo o lançamento da multa isolada de 150%, entendo que o recurso interposto pelo Sr. Marcelo Fortes Barbieri carece de interesse recursal porque não há que se falar em responsabilidade solidária de crédito tributário exonerado.

III. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

O auto de infração impôs multa regulamentar fundamentada na Lei nº 8212/1991, artigo 32, inciso "II", combinado com o Decreto nº 3048/1999, artigo 225, inciso "II", sob a alegação de que o Município teria lançado indevidamente em sua contabilidade as compensações realizadas em GFIPs como RECEITA CORRENTE, utilizando a conta "1.9.2.2.99.00.03.00-OUTRAS RESTITUIÇÕES, sem que, contudo, houvessem de fato restituições que justificassem lançamento na escrita contábil.

Neste aspecto, embora o Município alegue ter possibilitado o acesso da fiscalização a todos os seus documentos e que, portanto, o erro não teria causado qualquer prejuízo ao Fisco, não há dúvida de que os valores foram lançados na escrita contábil em conta incorreta (restituição de tributo) e que, mesmo não tendo sido caracterizado como doloso, entendo ser aplicável a multa regulamentar pelo não cumprimento da obrigação prevista no art. 32, inciso "II", da Lei nº 8212/1991, combinado com o art. 225, inciso "II", Decreto nº 3048/1999 - RPS.

Posto isto, nego provimento ao recurso interposto pela Municipalidade.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso de ofício por reconhecer a nulidade do lançamento da multa isolada, por vício formal do lançamento; por não conhecer do recurso interposto por Marcelo Barbieri, tendo em vista a ausência de interesse recursal; e por negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Município de Araraquara.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Processo nº 13851.720138/2017-14
Acórdão nº **2202-004.861**

S2-C2T2
Fl. 529
